



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 03/2021/GCSFJFS – 1ª Câmara**  
**(Art. 172 RITCERO)**

**PROCESSO:** 03276/2020<sup>e</sup> – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria por Invalidez  
**ASSUNTO:** Aposentadoria - Municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA  
**INTERESSADO (A):** Dulce da Silva Machado Schmidt - CPF nº 420.629.262 - 00  
**RESPONSÁVEL:** Paulo Belegante – Diretor Presidente  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 29.03 a 02.04.2021  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Exame Sumário. 2. Aposentadoria por Invalidez. 3. Proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade. 4. Benefício oriundo de Sentença proferida nos autos nº 7001448-64.2018.8.22.0002. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 027/IPEMA/2020, de 22.07.2020, publicada no DOM nº 2.809, de 01.10.2020<sup>1</sup>, com proventos integrais, calculados pela média aritmética e sem paridade, da servidora Dulce da Silva Machado Schmidt, CPF nº 420.629.262 - 00, ocupante do cargo efetivo de Professora 20 horas N-IV, Referência 15 anos, matrícula nº 3628-5, Carga horária 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município de Ariquemes, lotada na Secretaria Municipal de Educação, respaldado na sentença proferida nos autos nº 7001448-64.2018.8.22.0002 da 2ª Cível de Ariquemes e na Constituição Federal, art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º, 8º e 17, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c art. 28, § 1º e art. 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo<sup>2</sup> sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

<sup>1</sup> ID 976794.

<sup>2</sup> Relatório Técnico - ID 994140.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>3</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

5. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por Invalidez, da servidora Dulce da Silva Machado Schmidt, no cargo efetivo de Professora 20 horas pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes.

6. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

7. Pois bem, conforme Sentença<sup>4</sup> transitada em julgado na data de 15/05/2020, prolatada no Processo nº 7001448-64.2018.8.22.0002 – da 2ª Vara Cível de Ariquemes, informa que a servidora foi acometida das seguintes patologias: depressão, tendinopatia crônica do ombro e cotovelo, reurite do ulnar e dediano bilateral, epicondilite de cotovelo, tendinite de punho e lesão no túnel do carpo (CID 10:G56, M65.9, M751 e 2, M77.1, F33.3 e F41.0, cujas enfermidades lhe impossibilita de exercer sua atividade laborativa.

8. Em vista disso, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, foi condenado a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez à servidora Dulce da Silva Machado Schmidt, inclusive 13º salário, a partir de 23/04/2019, data do laudo pericial, com a devida conversão do benefício de auxílio-doença concedido em sede de tutela de urgência em aposentadoria por invalidez.

9. Posto isso, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, da servidora Dulce da Silva Machado Schmidt, CPF nº 420.629.262 - 00, ocupante do cargo efetivo de Professora 20 horas N-IV, Referência 15 anos, matrícula nº 3628-5, Carga horária 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município de Ariquemes, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 027/IPEMA/2020, de 22.07.2020, publicada no DOM nº 2.809, de 01.10.2020, respaldado na sentença proferida nos autos nº 7001448-64.2018.8.22.0002 da 2ª Cível de Ariquemes e na Constituição Federal, art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º, 8º e 17, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c art. 28, § 1º e art. 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005;

**II – determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

<sup>3</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

<sup>4</sup> Pág. 57 – 63 (ID 976795).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**III – determinar** Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA - que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

**IV – dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões Virtual – 1ª Câmara, 29 de março de 2021.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**

Conselheiro Substituto

Relator